

CRÍTICA PSICANALÍTICA DA PENA

PSYCHOANALYTIC CRITIQUE OF PUNISHMENT

Oswaldo Henrique Duek Marques¹
PUC/SP

Resumo

Neste artigo, em um primeiro momento, com base em estudos filosóficos e jurídicos, são analisados os fundamentos da pena e as principais teorias a respeito das suas finalidades. Em um segundo momento, são apreciados alguns textos sociais de Freud acerca do sistema punitivo. Ao final, são apresentadas as principais conclusões.

Palavras-chave

Teorias da pena. Sistema punitivo. Vingança. Castigo. Ótica psicanalítica.

Abstract

In this article, the foundations of punishment and the main theories regarding its purposes are analyzed through philosophical and legal studies in an initial section. In a subsequent section, some of Freud's social texts concerning the punitive system are examined. Finally, the main conclusions are presented.

Keywords

Theories of punishment. Punitive system. Revenge. Punishment. Psychoanalytic perspective.

INTRODUÇÃO

Os principais estudos e debates sobre a pena encaminham-se para a análise das teorias que procuram justificar suas finalidades. Apesar das recentes teorias sobre a pena, baseadas nos estudos mais progressistas no âmbito penal, do ponto de vista prático a pena traz consigo conotações arcaicas da realidade mítico-cultural da vingança e do castigo.

¹ Livre-Docente e Professor Titular em Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público de São Paulo; Consultor e Parecerista Jurídico. ohduek@terra.com.br

Neste artigo, elaborado no âmbito da conferência intitulada *Crítica Psicanalítica da Pena*, proferida em 28 de novembro de 2024, na PUC-Minas, em Belo Horizonte, no *Seminário Sistema Penal e Direitos Humanos*, a convite do estimado professor Claudio Roberto Cintra Bezerra Brandão, faremos uma análise crítica da visão psicanalítica da pena, em face de conceitos filosóficos e jurídicos sobre o tema.

Para tanto, apreciaremos inicialmente a visão de Nietzsche e de Girard sobre os fins da pena. Na sequência, faremos uma breve análise jurídica das principais teorias da pena. O artigo prossegue com um estudo comparativo entre essas teorias e a visão psicanalítica, a partir da ótica freudiana. Ao final, apresentamos nossa conclusão.

1. Os Fins da Pena a partir da visão de Nietzsche

Atualmente, embora os sistemas penais busquem alicerçar-se teoricamente em postulados tidos como racionais e científicos, com limites traçados pelos princípios fundamentais de direitos humanos, constantes em textos constitucionais, as razões pelas quais punimos ainda não são suficientemente explicadas. De fato, apesar de todos os estudos sobre as finalidades da pena, ainda não encontramos uma resposta definitiva para explicar de forma precisa as razões das punições.

Dessa ótica, para Nietzsche, a origem do castigo não se confunde com sua finalidade, pois, desde tempos remotos, o castigo não tinha explicação precisa. O castigo havia sido criado para castigar, assim como o olho para olhar e a mão para pegar. O filósofo menciona a relevância na distinção entre duas coisas no castigo: de um lado, “o que é relativamente duradouro nele, o uso, o ato, o ‘drama’, uma certa sequência lógica de procedimentos e, de outro o que ele realmente é”². Conforme conclui, os procedimentos destinados à punição são mais antigos que a finalidade da pena.

Para o filósofo, existem duas espécies de vingança (*rache*), a de *autoconservação* e a *restauradora*. A primeira equivale a um contragolpe defensivo contra objetos inanimados, que nos produzem danos, ou contra

² A pesquisa sobre Nietzsche, com algumas modificações, foi extraída de nosso livro *Fundamentos da Pena*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

pessoas, diante de uma ofensa iminente. Nesses casos, temos o intuito apenas de salvar-nos com “corpo e vida”, sem a intenção de retribuir o dano ou revidar o seu causador. Já na vingança restauradora, incapaz de qualquer reparação do dano sofrido, busca-se apenas demonstrar a falta de medo diante do agressor. Nesse caso, indaga-se de que maneira ele pode ser agredido de forma mais grave, considerando a mediação a respeito da sua vulnerabilidade e da sua capacidade de sofrer e pressuposição. Em suma, na vingança restauradora, o objetivo é causar um mal ao transgressor.

Segundo Nietzsche, o homem, ao recorrer ao tribunal, almeja a vingança da sociedade à qual pertence contra aquele que a desonrou. Assim, por meio da pena judicial são restauradas as honras privada e social. O filósofo também vê na sanção penal uma medida de autoconservação da sociedade, pois ela desfere um contragolpe em legítima defesa, com o intuito de evitar novo dano, por meio da intimidação. Vê-se, pois, uma confusão de conceitos na aplicação da pena judicial, razão pela qual quem se vinga desconhece sua intenção.

Para Nietzsche, o infrator é um devedor por romper um contrato com a sociedade, pois dispunha de todas as vantagens da vida comunitária, em paz e protegido pelas normas sociais, visão que se aproxima da perspectiva freudiana, como veremos adiante.

Pela quebra do contrato, a ira da sociedade, como credora, reenvia o infrator ao estado da natureza, selvagem, fora da lei e do pacto social, justificando-se, assim, toda a hostilidade contra ele. Segundo os costumes, o castigo retrata a imagem ou mímica do procedimento normal contra o inimigo violador do pacto social, desprovido de direitos e de qualquer proteção³.

Na visão do René Girard, a violência é inerente a qualquer espécie de sociedade, devendo ser canalizada em sacrifícios de vítimas expiatórias. Em sua visão, o sacrifício, como mecanismo apto a afastar a violência das sociedades primitivas, parece desempenhar a mesma função destinada ao sistema judiciário, ao canalizar a violência contra determinada vítima, oferecida aos membros da sociedade. Dessa forma, o sacrifício teria o condão de proteger a violência da própria comunidade, direcionando-a para

³ NIETZSCHE, Friedrich. *Para a Genealogia da Moral*. 3. ed. Trad. Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

a vítima sacrificial, como forma de vingança. As raízes das diferenças, das rivalidades, das desavenças e dos ciúmes entre os membros do laço social são dirigidas à vítima sacrificial, com o escopo de restaurar a harmonia e a coesão da comunidade. Dessa perspectiva, inexistente no sistema penal qualquer princípio de justiça totalmente distinto do princípio de vingança⁴. Segundo o autor, para garantir a eficácia contra a vingança interminável – capaz de comprometer o laço social –, afigura-se necessária uma instância superior judicial apta a decidir de forma soberana, inclusive entre grupos mais poderosos. O sistema judicial, por deter o monopólio absoluto sobre a vingança, aproxima-se do próprio princípio da vingança, ao racionalizá-la, dominando-a e limitando-a, sem perigo, conseguindo transformá-la em uma técnica de cura e prevenção⁵.

Walter Benjamin, por sua vez, chega a afirmar que toda violência como meio serve para instaurar o direito ou para mantê-lo – por meio do sistema punitivo. Caso essa violência não sirva de meio para esses fins, ela renuncia à sua validade. Por isso, somente a violência contrária aos fins do direito é condenada. Dessa ótica, o poder garantidor dos pactos – *pode-se acrescentar aqui o Poder Judiciário* –, no âmbito particular ou social, estabelecidos pela ordem jurídica, tem origem na violência⁶.

2. As Teorias da Pena no âmbito jurídico

Os defensores das teorias absolutas ou retributivas da pena creem que a única finalidade desta seja a realização da Justiça, pela sua legítima função de impor um mal para compensar o mal do crime, enquanto os partidários das teorias preventivas veem na pena uma finalidade preventiva futura, em prol da coletividade e do próprio infrator.

As teorias preventivas dividem-se em especiais e gerais. As primeiras dirigem-se exclusivamente ao delinquente, com o objetivo de que este não torne a transgredir, seja pela sua reeducação ou socialização, seja pela sua segregação do meio social, ou ainda pela sua eliminação mediante a pena de

⁴ GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. Trad. Martha Conceição Gambini. São Paulo: Unesp, 1995.

⁵ GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. Trad. Martha Conceição Gambini. São Paulo: Unesp, 1995.

⁶ BENJAMIN, Walter. “Para uma crítica da violência”. Trad. Ernani Chaves. In: *Escritos sobre mito e linguagem*. 1. ed. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2011.

morte. Já as preventivas gerais dirigem-se à coletividade, com o objetivo de evitar crimes futuros, seja pela intimidação, seja pela reafirmação da vigência das normas penais perante a coletividade.

Dessas teorias, surge a denominada teoria mista ou unificadora, com o objetivo de conciliar as finalidades retributivas e preventivas da pena, diante da insuficiência de que cada uma possa surtir efeitos isoladamente. Nessa linha de raciocínio, o caráter retributivo da pena, por exemplo, não afastaria a necessidade de segregação do delinquente nem de sua possível socialização. Além disso, permaneceria na pena sua função preventiva dirigida à coletividade⁷

Pelo estudo da concepção da pena ao longo da história, com base nas diversas correntes de política criminal, constata-se que tanto as teorias absolutas quanto as preventivas sofrem críticas, como veremos a seguir.

2.1. A teoria absoluta

Kant é considerado o grande expoente das teorias absolutas ou retributivas da pena, nas quais ela encontra justificação na justa retribuição, como imperativo categórico de justiça, sem fins preventivos. O crime, na visão kantiana, configura transgressão ao direito de cidadania, cuja pena a ele deve corresponder, medida por uma espécie de talião jurídico. A justiça do Direito Penal, segundo Kant, estaria justamente na falta de objetivo utilitário, sem fins políticos, na imposição das sanções. Para o filósofo, somente com base em um direito penal não utilitário, poder-se-ia chegar a uma justificação de um direito penal retributivo que se diferenciasse da vingança, de um poder brutal e de uma retribuição irracional⁸.

Outro expoente da teoria absoluta é Hegel, para quem a justiça da pena está em sua própria aplicação. No seu entender, o crime, considerado como violação de um direito, deve ser suprimido por meio da pena, possibilitando, dessa forma, a restauração do direito. Assim, o crime é a negação do Direito, enquanto a pena, como negação do crime, reafirma o Direito e atualiza a justiça. Segundo Klaus Günter, tanto para Hegel, quando para Kant, o infrator, ao cometer um crime, cria uma espécie de “contranorma”, motivo

⁷ DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. *Fundamentos da Pena*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

⁸ DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. *Fundamentos da Pena*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

pelo qual à pena incumbe negar essa “contranorma” e reforçar a obrigatoriedade da norma jurídica original⁹.

A teoria absoluta da pena não foi poupada de críticas, principalmente por violar a dignidade da pessoa humana ao aplicar uma pena sem fins construtivos ou preventivos. A teoria absoluta também fracassa por não estabelecer limites ao poder punitivo estatal. Essa teoria fracassa ainda ao se fundamentar na compensação da culpa, que pressupõe o indemonstrável livre-arbítrio por parte do infrator. A par desses argumentos, não se pode aceitar racionalmente a ideia de pagar um mal cometido com o acréscimo do mal da pena, o que corresponde apenas ao impulso de vingança¹⁰.

2.2. A teoria da prevenção geral negativa

Já a prevenção geral pela intimidação, *denominada negativa*, não estabelece quais comportamentos teria o Estado a faculdade de intimidar, bem como a tendência de o Estado castigar da forma mais dura para melhor alcançar o efeito da intimidação. A prevenção geral pela intimidação também violaria a perspectiva kantiana da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o homem deve ser *um fim em si mesmo*, pois um indivíduo seria castigado não em consideração a ele próprio, mas como meio para intimidar outros indivíduos. Dessa forma, o ser humano seria instrumentalizado, deixando de ser um fim em si mesmo.

Segundo Günter Jakobs, “a prevenção geral negativa tem origem na teoria da coação psicológica (Feuerbach), baseada em modelo utilitarista de cunho antropológico racionalista da Ilustração do século XVIII, o qual pressupõe o homem como ser capaz de calcular de forma racional as vantagens e desvantagens de sua atuação em cada situação fática concreta”¹¹. Além desses aspectos, as estatísticas demonstram que a gravidade das penas não seria um fator capaz de reduzir a criminalidade, o que compromete sobremaneira a teoria da prevenção geral negativa.

2.3. A teoria da prevenção geral positiva fundamentadora

⁹ GÜNTHER, Klaus. Crítica da pena I, Trad. Flávia Portella Püschel. In: *Teoria da Responsabilidade do Estado democrático de direito: textos de Klaus Günther*. Org. Flávia Portella Püschel e Marta Rodriguez de Assis Machado. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 59.

¹⁰ ROXIN, Claus. “Sentido e limites da pena estatal”. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. 2. ed. Trad. Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1993.

¹¹ JAKOBS, Günther. *Derecho Penal. Parte General*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 27-28.

Diante dessas críticas que demonstram a insuficiência de cada teoria para justificar e legitimar a imposição das sanções penais, consolidou-se nas últimas décadas a chamada *teoria da prevenção geral positiva*, de cunho ético positivo. Essa nova teoria não vê na pena ameaça destinada a intimidar possíveis delinquentes, nos termos preconizados pelos defensores da chamada “coação psicológica”, mas sim como possibilidade de reafirmar a consciência social da norma ou confirmar sua vigência, mediante a imposição de sanções penais.

Consoante a prevenção positiva, mesmo após a prática da infração de uma norma, esta continua a vigorar, caso contrário estaria abalada a confiança nas relações sociais. Daí a necessidade da pena, pelo seu aspecto positivo de reafirmar a vigência da norma. Isso, porque a violação de uma norma pressupõe uma crítica a ela, a norma é colocada em questão. A sanção serve para proteger a norma violada, e isso é alcançado ao assinalar-se como desviada a conduta transgressora da norma e, dessa forma, fundamentar o caráter excepcional do desvio¹².

A teoria da prevenção geral positiva divide-se em *fundamentadora* e *limitadora*. A fundamentadora – por *fundamentar* a intervenção penal, como o próprio nome indica – encontra grande partidário em Günter Jakobs, para quem a pena não tem o poder de reparar o dano causado pelo crime, sobretudo porque muitas infrações completam-se antes que se produza um dano externo¹³. Com sua função de reafirmar a vigência da norma, forma a consciência ética e valorativa da sociedade. Por isso, de forma diversa da prevenção geral negativa, a prevenção positiva dirige-se a todos os cidadãos e não somente aos delinquentes potenciais.

A principal crítica à teoria da prevenção geral positiva fundamentadora refere-se à possibilidade de ela ampliar a tendência da resposta penal diante dos problemas sociais, sendo, portanto, contrária ao Direito Penal mínimo postulado pelas correntes mais progressistas. Além disso, a teoria da prevenção geral positiva pode, ainda, “contribuir à justificação, tanto de

¹² MASÓ, Marta Monclús. “La Sociología del Castigo en Emile Durkheim y la Influencia del Funcionalismo en las Ciencias Penales”. In: *Mitologías y Discursos sobre el Castigo: Historia del presente y posibles escenarios*. Coord. Iñaki Rivera Beiras. Barcelona: Anthropos, 2004, p. 138.

¹³ JAKOBS, Günther. *Derecho Penal. Parte General*. 2. ed. Madri : Marcial Pons, 1997.

ordenamentos jurídicos que respeitam as garantias próprias do Estado de Direito como de regimes injustos, autoritários ou ditatoriais”¹⁴.

2.4. A teoria da prevenção geral positiva limitadora

Diante dessas críticas, surge a teoria da prevenção geral positiva *limitadora*, que, como o nome indica, objetiva limitar a intervenção penal por parte do Estado, em consideração aos direitos individuais, sem afastar os efeitos já referidos da prevenção *fundamentadora*. Essa necessidade de limitação é defendida, entre outros, por Roxin e Silva Sánchez, cujas doutrinas apresentam algumas distinções quanto aos critérios limitadores da intervenção estatal. Para esses autores, resumidamente, os critérios limitadores seriam os seguintes: culpabilidade do transgressor (Roxin); princípios garantísticos, como de proporcionalidade, humanidade e ressocialização (Silva Sánchez).

Já o princípio da humanidade está relacionado com a dignidade da pessoa humana, limite essencial à atuação do Estado no âmbito penal. Dessa ótica, incabível qualquer ação ou omissão estatal capaz de ofender a condição humana, seja do investigado, seja do acusado ou do condenado¹⁵.

Diante do exposto, podemos considerar, do ponto de vista teórico, que a teoria da prevenção geral positiva limitadora é a que melhor atende às finalidades da pena em um Estado Democrático de Direito, alicerçado na dignidade da pessoa humana.

3. A Visão Psicanalítica da Pena

Da ótica da Psicanálise, para garantir o pacto social e a obediência das proibições, contidas nos ordenamentos jurídicos, é preciso uma instância superior e independente, no caso o Poder Judiciário, apta a impedir a satisfação pulsional e capaz de permitir o vínculo permanente entre o desejo e a lei, tanto no que se refere a cada indivíduo, quanto no tocante ao grupo social, o qual não existe sem um sistema repressivo da coletividade, exercido pelas instâncias de controle social. E para analisarmos esse controle repressivo da sociedade, do ponto de vista psicanalítico, importante

¹⁴ RAMOS, Enrique Peñaranda, GONZÁLES, Carlos Suárez e MELIÁ, Manuel Cancio. *Um novo sistema do direito penal. Considerações sobre a teoria de Günter Jakobs*. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Barueri: Manole, 2003, p. 19-20.

¹⁵ DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. *Fundamentos da Pena*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

partirmos dos estudos de Freud, cuja obras são relevantes para a compreensão do fenômeno punitivo.

Em *Totem e Tabu* (1913)¹⁶, Freud, ao explicar a origem do totemismo, recorre ao mito da horda primitiva, na qual existia um macho poderoso que possuía todas as mulheres e guardava suas crias. Os filhos, ao crescerem, tornaram-se competidores, desafiando o pai e almejando seu poder absoluto e as mulheres da horda. Entretanto, o pai, mais forte e mais poderoso, termina por expulsá-los da horda.

Esses irmãos, contudo, juntos e identificados com o ódio ao pai, retornam à horda e o matam, realizando o que cada um não conseguiria fazer sozinho; no entanto, cada um desses irmãos poderia querer ocupar o lugar do pai, e exercer seu poder absoluto, gerando uma guerra de todos contra todos, a exemplo do estado da natureza hobbesiano.

Por isso, tiveram de estabelecer um pacto, o qual os impede de manter relação com as mulheres da tribo (incesto) e de praticar o parricídio, os dois desejos primordiais e reprimidos do complexo de Édipo, cuja renúncia implica o ingresso na cultura, na civilização, e a submissão à Lei Simbólica (Lacan). Assim, os irmãos passam a integrar a sociedade humana. Por via de consequência, deixam o estado da natureza, baseado nas relações de força e sexuais livres, sem quaisquer limites.

Essa submissão à Lei simbólica significa fazer parte da civilização, independentemente da época e do lugar. É a Lei simbólica que faz a diferença entre o “estado de natureza” e o “estado de cultura”. Ela interdita o incesto e parricídio. Embora Freud não apresente essa conclusão em sua obra, podemos pensar que o incesto é uma metáfora do desejo persistente de prazer absoluto, enquanto o parricídio pode ser entendido como ato que visa a eliminar todo e qualquer obstáculo à realização do desejo de prazer absoluto. Sem as interdições decorrentes do pacto social, a vida em sociedade se tornaria impossível.

Assim, nesse aspecto, o pensamento psicanalítico se aproxima da visão de Hobbes sobre a formação do Estado, porquanto, sem as interdições estabelecidas pelo pacto social, os homens retornariam ao estado da

¹⁶ FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu*. In: *Obras completas de Sigmund Freud*. 2. ed. Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1995, v. XIII.

natureza, arrimado nas relações de força e de relações sexuais livres. Nas palavras de Hobbes, os homens voltariam ao estado de guerra de todos contra todos. De fato, no estado da natureza, eles podiam satisfazer seus desejos, com base na força de cada um, sem quaisquer limites externos, a exemplo do pai da horda primitiva¹⁷.

Da ótica freudiana, as interdições são necessárias para evitar que o transgressor contagie o grupo social. Diante do desejo reprimido, embora latente, o infrator torna-se um tabu, oferecendo o perigo de imitação da sua conduta por parte dos demais membros da sociedade. As proibições seriam justificadas e explicadas, pois haveria uma forte inclinação inconsciente para realizar o ato proibido. Por isso, Freud considera que as interdições são voltadas aos anseios mais fortes dos indivíduos. Se assim não fosse, não haveria necessidade dessas proibições. Caso alguém consiga praticar o ato proibido, recompensando seu desejo reprimido, esse desejo pode ser despertado nos outros indivíduos, comprometendo o laço e a paz social¹⁸.

A tese freudiana aproxima-se da teoria da prevenção geral negativa, arrimada na coação psicológica da pena, voltada a intimidar a coletividade, embora essa teoria viole o princípio da dignidade da pessoa humana, pela instrumentalização do indivíduo apenado, com fins de incutir temor na população, o que fere a máxima kantiana, como vimos, segundo a qual o homem deve ser um fim em si mesmo. Para o filósofo, dignidade é todo valor que não tem preço, inerente ao ser humano dotado de autonomia e razão prática¹⁹.

Sobre o assunto, Klaus Günther observa que a punição do criminoso tem o condão de compensar a renúncia às pulsões, a fim de permanecerem

¹⁷ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de uma República eclesiástica e civil*. Org. Richard Tuck. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner. Rev. da tradução por Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003 (Clássicos Cambridge de filosofia política).

¹⁸ FREUD, Sigmund. Totem e Tabu (1913). In: *Obras completas de Sigmund Freud*. 2. ed. Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1995, v. XIII.

¹⁹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de uma República eclesiástica e civil*. Org. Richard Tuck. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner. Rev. da trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003 (Clássicos Cambridge de filosofia política).

reprimidos os impulsos desviantes. Esse autor vê, inclusive, uma relação entre a prevenção geral e a interpretação da pena “como meio da própria renúncia às pulsões”. No seu entender, “a pena estabiliza os próprios mecanismos de repressão e recalque. Quando a confiança na inviolabilidade da norma é abalada pelo crime, a pena precisa eliminar a irritação que isso causa”²⁰.

Essa explicação da teoria psicanalítica, contudo, afasta-se da ideia de prevenção geral negativa e aproxima-se do fundamento da prevenção geral positiva, destinada, no âmbito jurídico, por um lado, a reafirmar a validade da norma penal como modelo de orientação da coletividade e, por outro, a estabilizar as relações sociais (Jakobs).

Para Freud, o castigo seria também uma forma de a comunidade ser compensada pela transgressão, a fim de que ele seja despojado das vantagens auferidas com o ato proibido. Além disso, com a aplicação da sanção, a comunidade tem a oportunidade de praticar uma espécie de violência (pois a pena não deixa de representar uma violência), como forma de expiação, o que reforça o pensamento freudiano contido em *Totem e Tabu*, segundo o qual os impulsos proibidos encontram-se presentes tanto no transgressor quanto na comunidade vingadora. Por isso, como vimos, René Girard chega a afirmar que o Poder Judiciário detém o monopólio da vingança.

Da ótica freudiana, em grupo ocorre o controle do que ele denomina de narcisismo das pequenas diferenças. Em princípio, os homens são iguais, mas apresentam pequenas diferenças, como raça, religião e outras diversidades. As rivalidades e hostilidades decorrentes dessas diferenças são projetadas não só para os estranhos ao grupo, como também para os considerados fora do pacto social, como os inimigos ou integrantes das minorias. É importante assinalar que, para Hobbes, inimigos são justamente os estranhos ao pacto social (criminosos). Contra eles são canalizadas as

²⁰ GÜNTHER, Klaus. Crítica da pena II. Tradução de Flavia Portella Püschel. In: *Teoria da responsabilidade no Estado democrático de direito: textos de Klaus Günther*. Org. Flavia Portella Püschel e Marta Rodrig de Assis Machado. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 89-90.

violências e rivalidades, porque não usufruem da paz e da proteção assegurada no contrato social²¹.

Em *Mal-Estar na Cultura* (1930)²², Freud defende a tese que as leis estabelecidas pelo pacto social, embora provoquem a renúncia dos impulsos, trazem uma compensação para os indivíduos, ao garantirem a segurança de cada um contra a violência e a possibilidade de ingressarem na cultura e manterem relações amorosas. Além disso, conquanto renuncie aos desejos de satisfação ilimitada aos impulsos, o sujeito se realiza ao adequar-se aos ideais comuns e aos ideais civilizatórios.

Além desses aspectos, da ótica freudiana, as restrições que o processo civilizatório impõe aos indivíduos da massa reforçam sua unidade e coesão interna. Há, ainda, uma satisfação decorrente da punição e expiação do infrator por parte dos integrantes da massa, ao manifestarem sua posição de lealdade e honradez ao lado da sociedade²³.

É importante ressaltar que o processo psíquico de interiorização das normas (superego) pode explicar uma das razões pelas quais muitos indivíduos comportam-se segundo as normas vigentes, independentemente da possibilidade de sofrerem sanções provenientes de instâncias de controle social. Por isso, muitos sujeitos não seriam afetados pela ameaça externa das sanções *externas* (prevenção geral negativa). Isso, sem contar com a importância de internalização de leis simbólicas, não positivadas em ordenamentos jurídicos, mas decorrentes do próprio processo civilizatório. Nesse sentido, entre os muitos exemplos, podemos citar a interdição ao incesto, não vedada entre adultos por normas jurídicas, ao menos no Brasil. Embora para Freud o processo civilizatório se desenvolva pela repressão aos impulsos, os sacrifícios decorrentes dessa repressão são estabelecidos por uma minoria, detentora de poder de coerção. Por isso, no seu entender,

²¹ FREUD, Sigmund. Sobre o Narcisismo: uma introdução (1914). In: *Obras completas de Sigmund Freud*. 2. ed. Trad. Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996, v. XIV.

²² FREUD, Sigmund *O Mal-estar na Cultura* (1930). Tradução do alemão de Renato Zwich. Porto Alegre/RS: L&PM, 2010.

²³ Nesse sentido, Klaus Günther, em *Crítica da pena II*. Tradução de Flavia Portella Püschel. In: *Teoria da responsabilidade no Estado democrático de direito: textos de Klaus Günther*. Org. Flavia Portella Püschel e Marta Rodriguez de Assis Machado. São Paulo: Saraiva, 2009.

a maior parte dos homens obedece às interdições culturais pela ameaça exercida pelo poder coercitivo. Embora os impulsos agressivos possam estar reprimidos ou recalcados na vida comunitária, tais impulsos permanecem latentes em cada indivíduo e a qualquer momento podem atuar.

CONCLUSÃO

Em relação aos aspectos psicanalíticos da pena, vamos observar alguns pontos de confluência e divergência entre o discurso jurídico, de um lado, fundamentado em uma pretensa racionalidade e, de outro, o da Psicanálise, a partir da ótica freudiana, fundamentado em aspectos inconscientes, porém dotados de verdade para os sujeitos nele implicados.

De fato, enquanto os sistemas estatais de controle penais buscam explicar suas bases em critérios científicos, com limites traçados por princípios de direitos humanos, constantes em textos constitucionais, a Psicanálise, sem preocupar-se com as explicações jurídico-científicas do fenômeno punitivo, pode nos ajudar a fornecer valiosas respostas para o fenômeno punitivo, ainda pouco compreendido.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. Trad. Ernani Chaves. In: *Escritos sobre mito e linguagem*. 1. ed. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2011.
- DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. *Fundamentos da Pena*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.
- FREUD, Sigmund. Totem e Tabu (1913). In: *Obras completas de Sigmund Freud*. 2. ed. Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1995, v. XIII.
- _____. Sobre o Narcisismo: uma introdução (1914). In: *Obras completas de Sigmund Freud*. 2. ed. Trad. Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996, v. XIV.

_____ *O Mal-estar na Cultura* (1930). Tradução do alemão de Renato Zwich. Porto Alegre/RS: L&PM, 2010.

GIRARD, René. *A violência e o Sagrado*. Trad. Martha Conceição Gambini. São Paulo: Unesp, 1995.

GÜNTHER, Klaus. Crítica da pena I, Trad. Flávia Portella Püschel. In: *Teoria da Responsabilidade do Estado democrático de direito: textos de Klaus Günther*. Org. Flávia Portella Püschel e Marta Rodriguez de Assis Machado. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____ Crítica da pena II. Tradução de Flavia Portella Püschel. In: *Teoria da responsabilidade no Estado democrático de direito: textos de Klaus Günther*. Org. Flavia Portella Püschel e Marta Rodrig de Assis Machado. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de uma República eclesiástica e civil*. Org. Richard Tuck. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Claudia Berliner. Revisão da tradução por Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003 (Clássicos Cambridge de filosofia política).

JAKOBS, Günther. *Derecho Penal. Parte General*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.

MASÓ, Marta Monclús. La Sociología del Castigo en Emile Durkheim y la Influencia del Funcionalismo en las Ciencias Penales. In: *Mitologías y Discursos sobre el Castigo: Historia del presente y posibles escenarios*. Coord. Iñaki Rivera Beiras. Barcelona: Anthropos, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich. *Para a Genealogia da Moral*. 3. ed. Trad. Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

RAMOS, Enrique Peñaranda, GONZÁLES, Carlos Suárez e MELIÁ, Manuel Cancio. *Um novo sistema do direito penal. Considerações sobre a teoria de Günter Jakobs*. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Barueri: Manole, 2003.

ROXIN, Claus. Sentido e Limites da Pena Estatal. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. 2. ed. Trad. Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1993.